Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível (camaracivel3@tjgo.jus.br)

Gabinete do Desembargador Sérgio Brito Teixeira e Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5994720-53.2026.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO ----------

AGRAVADA: ---------- DISTRIBUIDORA LTDA RELATOR:

DES. SÉRGIO BRITO TEIXEIRA E SILVA

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por **CONDOMÍNIO ----------** contra a decisão interlocutória proferida pela Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Soraya Fagury Brito, nos autos da ação declaratória de rescisão contratual c/c inexigibilidade de cláusula penal e pedido de tutela de urgência movida em face de **---------- DISTRIBUIDORA LTDA..**

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, sob o fundamento central de ausência de probabilidade do direito antes do estabelecimento do contraditório, além de ponderar a necessidade de dilação probatória acerca dos valores de mercado e a ausência de prova de cobrança iminente ou protesto de títulos.

Em suas razões recursais, a parte agravante esclarece que firmou com a agravada o Contrato de Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a Granel nº NGD/SEM/EMP/6913/2023, com prazo inicial de vigência e permanência de 36 (trinta e seis)

meses.

Aduz que, com o encerramento do prazo original em 23 de junho de 2026, encaminhou notificação extrajudicial em 24 de junho de 2026 comunicando a resilição do vínculo contratual e disponibilizando os equipamentos para devolução.

Sustenta o agravante que a agravada recusou imotivadamente o distrato, sob a assertiva de que a comunicação deveria ter ocorrido com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, argumentando a renovação automática do contrato por idêntico período de 36 meses e exigindo severas penalidades rescisórias ou nova fidelização compulsória para reajustar o preço.

Ressalta a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, aduzindo a flagrante abusividade da imposição de novo ciclo de permanência obrigatória desprovido de manifestação expressa de vontade, bem como a ilicitude da cobrança de cláusula penal após o integral adimplemento do prazo originário de fidelidade.

Argumenta, outrossim, o manifesto risco de sofrer atos de coerção creditícia e a impossibilidade fática e jurídica de permanecer atrelado a um contrato excessivamente oneroso em detrimento do interesse dos condôminos.

Diante disso, requer a concessão da tutela recursal em caráter antecipatório, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para obstar a cobrança de penalidades decorrentes da rescisão, vedar qualquer negativação de seu nome e autorizar a contratação de fornecedora concorrente de GLP, com fixação de multa diária.

No mérito, pugna pelo provimento definitivo do agravo.

Comprovou-se o recolhimento do respectivo preparo recursal.

É o necessário. **Decido.**

A apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo e antecipação dos efeitos da tutela

em sede recursal submete-se ao preenchimento cumulativo dos pressupostos estampados no artigo 1.019, inciso I, em sintonia com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que ausente o risco de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com efeito, no que tange à relação jurídica controvertida, imperioso assentar que os contratos de fornecimento contínuo de gás liquefeito de petróleo (GLP) celebrados com condomínios edilícios residenciais submetem-se aos postulados protetivos do microssistema do direito do consumidor. O condomínio atua na defesa dos interesses da coletividade de condôminos, configurando-se evidente destinatário final econômico da prestação e revelando nítida vulnerabilidade técnica e jurídica frente a fornecedora de grande porte econômico.

Nesse prisma, incidem as diretrizes cogentes dos artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990, as quais reprimem severamente as práticas abusivas que impõem vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor e cominam com nulidade de pleno direito as disposições contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, desproporcionais ou colidentes com a boa-fé objetiva e com a equidade.

Na espécie vertente, verifica-se dos elementos preliminarmente amealhados aos autos que o prazo inicial estipulado de 36 meses encerrou-se em 23 de junho de 2026.

Dessa forma, tem-se que o período indispensável para a amortização de investimentos operacionais e estruturais realizados pela fornecedora foi integralmente cumprido durante a vigência originária da avença, inexistindo causa econômica apta a justificar novo aprisionamento obrigacional.

A imposição unilateral de cláusula que determina a renovação automática da fidelização por novo período expressivo de 36 meses, respaldada em desproporcional prazo de antecedência de 120 dias para simples notificação de desinteresse, traduz manifesta abusividade. Tal expediente transmuda a legítima liberdade de contratar em um vínculo perpétuo, desvirtuando a autonomia volitiva e cerceando o direito potestativo de rescisão sem justo motivo.

Desse modo, resta suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, consubstanciada no fato de que o condomínio não pode ser compulsoriamente retido em vínculo contratual que não mais lhe convém, mormente quando já atendido o escopo econômico e temporal da contratação originária.

De igual maneira, o perigo de dano resta delineado de forma palpável. A manutenção compulsória do condomínio no vínculo fornecido impede o livre acesso a opções mercadológicas financeiramente mais equilibradas, onerando cotidianamente os condôminos que compõem a massa condominial com custos superiores àqueles disponíveis no segmento atacadista.

Além disso, a recusa peremptória da agravada em aceitar o distrato, sob expressa afirmação de inviabilidade de cancelamento sem novas obrigações, acarreta concreto e iminente risco de que sejam praticados atos constritivos e de coerção extrajudicial, a exemplo da emissão indevida de faturas de multa penal e do respectivo encaminhamento a protesto cambial ou a cadastros de restrição creditícia.

Por outro lado, no tocante aos demais pedidos formulados em sede de urgência, notadamente a autorização imediata para rescisão do contrato e substituição da fornecedora de GLP com a retirada de equipamentos antes de instaurado o contraditório, impõe-se maior prudência instrutória perante o juízo de origem, evitando-se medidas de desfecho operacional antecipado que demandam dilação probatória na causa principal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, c/c o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade da cláusula penal e de quaisquer penalidades rescisórias decorrentes do Contrato de Fornecimento nº NGD/SEM/EMP/6913/2023, até o julgamento colegiado do presente agravo; e determinar que a agravada se abstenha de promover a inscrição do nome do condomínio agravante em cadastros de inadimplentes (SPC, Serasa e congêneres), bem como de efetivar protesto cartorário de títulos relacionados às penalidades rescisórias ora controvertidas, sob pena de multa diária fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), indeferindo-se, por ora, os demais pleitos antecipatórios.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeira instância, dispensadas as informações adicionais, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada, na forma do artigo 1.019, inciso II, do CPC, para que, querendo, ofereça resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe a juntada dos documentos pertinentes.

Proceda-se às providências de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, documento datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **SÉRGIO BRITO TEIXEIRA E SILVA**

Relator

(6)